Política pública de execução penal: Contradições e inconstitucionalidades

Public criminal execution policy: Contradictions and unconstitutionalities

DOI:10.34117/bjdv6n2-129

Recebimento dos originais: 30/12/2019 Aceitação para publicação: 12/02/2020

Vinicius Ramos Rigotti

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Memória Social pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Instituição: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO Endereço: Av. Pasteur, 458 – Urca – CEP 22290240 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil E-mail: viniciusrgtt@gmail.com

Lobélia da Silva Faceira

Doutora em Educação pela Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio. Instituição: Professora do Programa de Pós-Graduação em Memória Social e da Escola de Serviço Social - UNIRIO

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO Endereço: Av. Pasteur, 458 – Urca – CEP 22290240 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil E-mail: lobelia.faceira@unirio.br

RESUMO

Este trabalho se propõe a refletir a função social da prisão no âmbito da sociedade capitalista. De modo que para tanto procurou-se observar as contradições entre as garantias legais da população carcerária e o estado do coisas inconstitucional do sistema carcerário reconhecido pela ADPF 347, julgada pelo STF no ano de 2015. Para tanto, foi desenvolvida, por meio de revisão bibliográfica uma abordagem teórica das instituições prisionais a partir de uma análise foucaultiana das prisões, sem prejuízo da ilustração de outros autores que também tratam o tema de políticas públicas voltadas para a população carcerária. Por fim, buscamos entender se a precarização dos direitos fundamentais da população carcerária é fruto da ineficiência estatal ou se as instituições prisionais são desenhadas de modo a mitigar a cidadania desta mesma população, asseverando o processo de mortificação do eu, se tratando desta forma de uma poderosa ferramenta de controle social.

Palavras-chave: Prisão. Cidadania. Custódia. Violência. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This paper aims to reflect the social function of prison within the capitalist society. Thus, we sought to observe the contradictions between the legal guarantees of the prison population and the unconstitutional state of affairs of the prison system recognized by the ADPF 347, judged by the Supreme Court in 2015. To this end, a review was developed. A theoretical approach to prison institutions is based on a Foucaultian analysis of prisons, without prejudice to the illustration of other authors who also deal with the theme of public policies for the prison population. Finally, we seek to understand if the precariousness of the fundamental rights of the prison population is the result of state inefficiency or if the prison institutions are designed to mitigate the citizenship of this same population, asserting the process of self-mortification, thus being a powerful social control tool.

Key words: Prison. Citzenship. Custody. Violence. Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a proposta de apresentar análises críticas acerca da prisão como esfera de produção e reprodução da estrutura social no âmbito da sociedade capitalista, considerando que as mesmas reproduzem o contexto contraditório da própria sociedade. Neste sentido, pretende-se fazer uma análise deste contexto partindo da leitura da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 — denominada como Lei de Execuções Penais (LEP) — que é um dos instrumentos legais que normatizam os direitos e deveres dos presos, prevendo a concessão de benefícios e punições no processo de cumprimento da pena e o "estado de inconstitucionalidade de coisas" do sistema penitenciário brasileiro que foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. As condições de inconstitucionalidade foram reconhecidas em razão do sistema penitenciário violar a dignidade da pessoa aprisionada. Evidencia-se assim a mitigação da cidadania das pessoas presas acentuado o processo de mortificação do eu e de estigmatização que são efeitos da prisonização.

A legislação e regras mínimas para o *tratamento* do preso no Brasil preveem que o cumprimento da pena deve ser realizado em condições, que permitam justa reparação do delito cometido sem prejuízo da integridade física, mental e social do preso. Nesse sentido, o processo de cumprimento da execução da pena previsto em lei é de cunho positivista, individualizando o crime, a pena e considerando a perspectiva de *tratamento* e de *reinserção social*.

Para tanto, a legislação prevê o desenvolvimento de políticas sociais, que possibilitem a garantia dos direitos humanos e sociais da população carcerária, bem como o desenvolvimento das "condições de retorno ao convívio social". Estando assim, os marcos jurídicos permeados pela concepção de cidadania e, contraditoriamente, por uma perspectiva positivista. Neste sentido importa salientar que a LEP estabelece, no artigo 11, que as formas de assistência aos presos são compostas pelo direito a assistência material, jurídica, religiosa, social, educacional e à saúde; representando assim, perante o panorama jurídico até então imposto no plano normativo, uma inovação no atendimento às necessidades sociais, jurídicas, religiosas e educacionais dos presos, sendo os mesmos considerados legalmente como sujeitos sociais e cidadãos.

Incorre que os presos que cumprem pena privativa e restritiva de liberdade devem ser respeitados na sua condição de cidadãos, pois, embora tenham seus direitos políticos suspensos, a perda da liberdade e estejam sob a custódia do Estado, não lhe foram retirados os direitos civis e os direitos sociais, inerentes a todos os cidadãos. No entanto, como anteriormente afirmado, todo o sistema prisional no brasil encontra-se em estado de inconstitucionalidade, ou seja, está viola os direitos fundamentais da Constituição da República, no julgamento da ADPF 347 foi reconhecido que a distância entre as garantias constitucionais e a realidade do sistema prisional, é abissal.

Dito isto, verificamos que a legislação relacionada ao campo da execução penal evidencia o caráter contraditório e híbrido da instituição social prisão, destacando as funções sociais de educação e de punição, bem como de assistência e de custódia. Nesse sentido, no campo da execução penal o que é direito, garantido por lei, passa a ser considerado benefício, sendo atravessado pela dimensão da disciplina e segurança, consideradas questões prioritárias neste campo. Contraditoriamente, a mesma legislação que representa a ampliação dos direitos humanos, possui intrinsecamente uma concepção positivista da assistência ao preso, considerando o direito como benefício e condição necessária para a harmônica integração social dos presos.

As políticas setoriais de assistência social, saúde, educação e trabalho voltadas a população carcerária não são apenas atividades e serviços desenvolvidos nas prisões, são, principalmente, formas de relações sociais, o que significa que estão inseridas e se desdobram em relações de poder, dominação e desigualdade. Ou seja, estudar e avaliar estas políticas sociais não é apenas considerar as ações políticas do Estado ou sua interface com a Sociedade

Civil; mas, pensar e compreender os espaços prisionais numa perspectiva de totalidade, percebendo as contradições, relações de poder e resistência na dinâmica da vida social.

É neste campo contraditório que se situa o objeto deste estudo, que tem a proposta de analisar o processo, as relações e as mediações das políticas sociais desenvolvidas nas prisões, sendo configurada por questões de estudo, que atravessam as fronteiras de diversas disciplinas e campo de saberes: Como as políticas sociais e as *assistências ao preso* são historicamente *desenhadas* no interior das prisões? Quais as representações coletivas das políticas sociais no âmbito da prisão? Quais as contradições e mediações vivenciadas no processo de efetivação da *assistência aos presos*?

O estudo tem como procedimento metodológico a análise bibliográfica, documental e a observação participante, realizada por meio da atividade extensionista desenvolvida em unidades prisionais no município do Rio de Janeiro. A pesquisa evidencia que o acesso aos direitos sociais é mitigado, insuficiente e em alguns casos inexiste. O cerne deste trabalho é o questionamento acercada da insuficiência ou inexistência da aplicação das políticas públicas, enquanto uma incapacidade do Estado em fazer valer a lei, ou se devemos abordar está questão de outro modo: Não seria a precarização desses direitos o objetivo do Estado repressor? Essa mitigação da dignidade da pessoa humana aliada ao encarceramento em massa de um determinado segmento, não aponta uma forma de manutenção de poder e controle social? No contexto neoliberal, a perspectiva do Estado Democrático de Direito foi desmontada a partir da configuração de redução dos gastos sociais e de desregulamentação do mercado, configurando um mercado máximo no processo de acumulação do capital, e um Estado mínimo no âmbito da garantia e efetivação de direitos. As expressões da Questão Social são individualizadas, naturalizadas, criminalizadas e judicializadas, configurando um cenário de efetivação de um Estado penal e punitivo, que normatiza cada vez mais a vida cotidiana.

Numa perspectiva foucaultiana são efetivadas medidas disciplinares e punitivas caracterizadas pela presença do Estado, classificando e controlando comportamentos e atitudes considerados fora da normalidade ditada pelos padrões dominantes da sociedade capitalista. Outra questão importante na análise do processo de criminalização e judicialização das expressões da Questão Social é o fato do controle e da coerção, exercida pelo Estado, se dirigirem preferencialmente às chamadas *classes perigosas*, ressaltando o processo de criminalização da pobreza. As assistências inseridas no campo da execução penal são perpassadas por contradições e limites, no que se refere à garantia dos direitos sociais. A lei penal não é igual para todos, pois o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre

os indivíduos, tendo os mesmos acesso restrito, tutelado, meritocrático e assistencialista às políticas sociais. Por fim, foi percebido que apesar de a aplicabilidade das garantias legais serem muitas vezes precárias, muitas vezes, contraditoriamente, é dentro de uma instituição penitenciária que os presos têm acesso aos serviços básicos de saúde, educação, acesso ao poder judiciário. O fato do preso ter o primeiro contato com um direito fundamental dentro da prisão atesta a dupla morte do Estado Democrático de Direito, que não teve capacidade de prover acesso a direitos básicos de um cidadão e o faz após a institucionalização do mesmo na prisão.

Neste sentido, na próxima seção abordaremos brevemente a historicidade das instituições prisionais pela perspectiva disciplinar sob a ótica foucaultiana no âmbito da sociedade capitalista atual, de modo que possamos observar tangencialmente que o aparato disciplinar estatal evolui para também manter o controle sobre os corpos docilizados.

2 UM BREVE HISTÓRICO DA PRISÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DISCIPLINAR

Antes de analisar as políticas públicas, devemos fazer um breve histórico acerca do sistema prisional. Segundo Foucault (1987), as prisões surgiram com a finalidade precípua de domesticar os corpos, fazê-los dóceis, principalmente para suportar jornadas árduas de trabalho. Em princípio, foram criadas as casas de correção, com a intenção de *regenerar* aqueles indivíduos considerados "vagabundos". Eram consideradas grandes fábricas onde o trabalho era atrelado à disciplina intensa, de forma a reeducar aqueles que lá estavam. Segundo Foucault (1987): "O essencial é procurar corrigir, reeducar, 'curar', uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal e liberta os magistrados do vil oficio de castigadores." (FOUCAULT, 1987, p. 13).

Para Foucault (1987) a horribilidade do mal cometido pelo acusado deveria ser representada no seu próprio corpo e da reparação do próprio mal causado. Essa representação também era entendida como uma forma de reafirmar a autoridade e o poder do Soberano; seu caráter público serviria de exemplo a todos, e assim, possuía função de prevenção da criminalidade.

Num segundo momento, a aplicabilidade da pena ao acusado foi sendo reformulada. O suplício dos corpos passou a receber críticas intensas por juristas e teóricos do direito, sobretudo a partir da violência que era empregada neste exemplo de exercício legítimo do

poder real; a partir daí é reclamada a justiça, a punição ao invés da vingança. (FOUCAULT, 1987).

Além da mudança do caráter punitivo, os crimes também se redimensionam, deixando a ênfase na dimensão de extrema violência e passando a se relacionar a gênese e intensificação das expressões da Questão Social. Neste contexto, torna-se emergente a mudança na Lei, no sentido de garantir proteção à propriedade privada. Toda esta reformulação faz parte de uma lógica denominada por Foucault (1987) de *economia do poder*.

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova "economia" do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda a parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social. (FOUCAULT, 1987, p. 101).

O criminoso agora não é caracterizado mais como um inimigo do soberano, mas como um inimigo público, um *inimigo do corpo social*, consequentemente, o direito de punir deixa de se relacionar a vingança e passa a ser considerado uma ação de defesa da sociedade.

O corpo do condenado deixa de ser considerado uma propriedade do soberano e passa a constituir-se em um bem social, passível de apropriação coletiva e útil.

O que se busca, como dito anteriormente, é fabricar um corpo dócil, apto e produtivo, nos moldes da sociedade capitalista. Pode-se afirmar que:

E finalmente, o que se procura reconstruir nessa técnica de correção não é tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social: é o sujeito obediente, o indivíduo sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que ele deve deixar funcionar automaticamente nele. (FOUCAULT, 1987, p. 148).

A instituição prisão, portanto, criada entre os séculos XVII e XVIII, constituiu-se como um dos mais eficientes mecanismos de controle social e coerção. Advinda de um período

histórico específico, compreendido entre o Feudalismo e a transição para o modo de produção capitalista. O cerne da aparelhagem prisional já existia, uma vez que havia neste período esforços para treinar os corpos, tornando-os úteis e produtivos para o trabalho. Todavia, é somente no século XIX que a instituição prisão melhor se delineia, dotando-a com a penalidade de detenção.

Podemos situar os estudos acerca da finalidade das prisões modernas desde esta época, no entanto, no Brasil, desde a proposta de redemocratização este assunto tem sido objeto de várias publicações. A partir de um olhar mais refinado à sociedade percebe-se que esta delega à prisão a estratégia de correção dos infratores, ocultando o plano político-econômico que subjaz a sua existência, fazendo ressonância à aplicação, em larga escala, dos princípios do capitalismo, sendo então a estratégia exemplar para controlar, criminalizar e administrar a pobreza, a partir da difusão da ideia de que as classes populares são focos de perigo, conforme salienta Wacquant (2001, p. 8) ao afirmar que:

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no capitalismo de pilhagem da rua os meios de sobreviver e realizar valores do código de honra masculino, já que não consegue escapar da miséria do cotidiano. O crescimento espetacular da repressão policial nesses últimos anos permaneceu sem efeito, pois a repressão não tem influência alguma sobre os motores dessa criminalidade, que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais.

Neste sentido, as instituições prisionais são lugares privilegiados da atuação dos mecanismos disciplinares pautados na crença de serem o lugar adequado para a correção moral de quem infringe a lei. Assim, o poder disciplinar constrói uma sociedade disciplinar, adestrando, produzindo coletivamente corpos individualizados e dóceis. Trata-se de uma modalidade de poder produtivo, e não essencialmente restritivo, mutilador ou repressivo, que liga as forças para multiplicá-las e utilizá-las em sua totalidade, apropriando-se delas ainda mais e melhor. A ação do poder disciplinar é essencialmente produção de subjetividade moderna.

A incorporação dos métodos disciplinares pelos corpos docilizados, no âmbito das instituições prisionais, foi descrita por Augusto Thompson (2002, p. 23-24) de forma

contundente em seu livro "A questão penitenciária", que apresenta um cenário dos efeitos do cárcere sobre os aprisionados, onde o autor afirma que há "[...] adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos da cultura geral da penitenciária. Todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisonização, em alguma extensão". Por prisonização entende-se o processo de socialização diferente dos padrões e valores sociais considerados *normais*. Ou seja, a prisonização configura-se na incorporação pelos indivíduos aprisionados dos comportamentos e modos de sociabilidade inerentes à prisão, sendo considerada inaceitável dentro dos padrões sociais dos indivíduos em sociedade livre.

Baseado na premissa da prisão como instituição disciplinar e que é utilizada por uma determinada classe social como instrumento de controle e manutenção do *status quo* iremos propor um diálogo entre os direitos fundamentais das população carcerária, garantidos por lei e baseado nos princípios constitucionais, a implementação de políticas públicas para efetivalas e o estado de inconstitucionalidade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, com o fulcro de compreender se o Estado é ineficientes na garantia da cidadania dos presos nas instituições prisionais ou se a referida se a mitigação da cidadania é a atividade fim destas mesmas instituições prisionais.

Para tanto, na seção seguinte evidenciaremos o caráter contraditório das prisões a partir dos dados do INFOPEN (2016) e da visão de autores que tratam do tema da aplicação das políticas públicas no sistema prisional, com ênfase especial em políticas públicas que visem garantir o acesso às garantias legais, inerentes ao exercício da cidadania e também abordar o estado inconstitucionalidade em que se encontra o sistema prisional brasileiro, de forma que passaremos a propor um pensamento acerca da aparente ineficiência do Estado em relação às necessidades da população prisional como uma opção política.

3 A CONTROVÉRSIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: INSUFICIENTE OU DESTINADO A NÃO FUNCIONAR

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2016 aponta que 74% dos servidores que trabalham em prisões desenvolvem o ofício da custódia e segurança, em contrapartida advogados e assistentes sociais somam, cada um, 1% dos servidores. Na maioria das unidades prisionais não existe infraestrutura e recursos humanos, que possam garantir o atendimento (universal) e acesso de toda a população carcerária às assistências material, social, jurídica e à saúde. Logo, são atendidos prioritariamente os presos

que possuem maior necessidade – socioeconômica jurídica ou de saúde - utilizando o caráter focalista, seletivo e compensatório das políticas sociais (QUINTINO, 2006).

As assistências, anunciadas na LEP como direito, são ressaltadas na perspectiva de efetivar ações voltadas à recuperação dos presos e a garantia dos serviços sociais, que possibilitam a inclusão social do indivíduo, sendo considerada, como ação indispensável ao tratamento penal, colocando o preso na condição ambígua de cidadão e, ao mesmo tempo, sujeito em disfunção social.

Neste viés de ambiguidade, notadamente, a LEP não ganhou a efetividade necessária à garantia e ao acesso aos direitos da população presa. Tal efetividade, na verdade, seria configurada a partir da implantação de uma política penitenciária contínua, sob a responsabilidade do Estado (nos três níveis: federal, estadual e municipal), garantindo a intersetorialidade e integralidade das políticas públicas. Assim, o campo da execução penal é perpassado pelas mesmas características e contradições da política pública de assistência social, não configurando a efetivação de um Estado Democrático de Direito ou Estado Social, visto que as instituições prisionais caracterizam-se como um espaço de contradições e tensões entre as propostas deste Estado Democrático de Direito - instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei de Execução Penal -, e a presença da disciplina, manutenção da ordem e segurança como mecanismos centrais do processo de custódia. A Lei de Execuções Penais (LEP), corroborada pelas normativas no âmbito do sistema penitenciário, estabelece, no seu artigo 11, o direito dos presos às formas de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Nesse sentido, a LEP ressalta um olhar humanista sobre os indivíduos aprisionados, tendo-os como sujeitos e cidadãos de direitos, considerando os elementos necessários a reconstrução de suas vidas.

No entanto, tais garantias devem ser observadas também como uma forma de manutenção do controle social e disciplinarização da massa carcerária, Sá (1996, p. 20) neste sentido, expõe:

As assistências pública e religiosa tornaram-se necessárias em decorrência da nova maneira de organizar a economia, a qual trazia consigo nova forma de organização social, política e religiosa, pois sem elas os pobres não sobreviveriam e poderiam se transformar em ameaça a tranquilidade social. Também algumas consequências desastrosas estão contidas no efeito de ambas. Desastrosas para os pobres, mas benéfica para os interesses do capital e seus representantes, os capitalistas.

O acesso e efetivação dos direitos sociais e das assistências, no campo da execução penal, configuram-se como a reprodução de ideologias dominantes e de controle social ou a possibilidade de elaboração de uma cultura própria dos diversos segmentos sociais. Destacando-se o papel da educação, religião e assistência social no acesso do preso à informação, conhecimentos e habilidades imprescindíveis para o desenvolvimento de uma visão crítica da realidade. Logo, as assistências – na dimensão ideológica - consistem num contexto de múltiplas contradições e num campo de disputa de poder e de luta hegemônica.

Outra contradição presente no texto legal, normativo e evidenciado no cotidiano da vida prisional consiste no binômio direito/beneficio; cidadão/beneficiário; benefício/disciplina. O direito às assistências, previsto na LEP, são efetivados no campo empírico da execução penal como ações de benemerência e favorecimento aos presos, que possuem bom índice de comportamento e disciplina. Nesse sentido, o direito não adquire status de cidadania, uma vez que sua operacionalização depende da estrutura física e humana do ambiente prisional; além de serem associadas à condição de disciplina dos presos.

Nesse sentido, as prisões não constituem espaços de efetivação da cidadania plena e ampliada, mas um lugar de atendimentos pragmáticos, emergenciais e compensatórios de carências. O conceito de "cidadania regulada" construído por Santos (1979) ilustra este pragmatismo, uma vez que através da legislação se reconhece o status de cidadão, "cujas raízes se encontram não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal" (Santos, 1979, p. 68). A condição meritocrática e particularista de atenção às necessidades sociais dos presos retira sua condição de cidadão, uma vez que o critério de acessibilidade, maior necessidade ou mesmo o critério positivista do bom comportamento, restringe o acesso da população carcerária aos bens e serviços previstos na LEP.

Conforme Sposati (1995) ressalta, as políticas sociais constituem um campo contraditório, caracterizado por processos de exclusão e inclusão social. Por um lado, o acesso da população às políticas sociais minimamente garante o atendimento das suas necessidades básicas, configurando um processo de inclusão social. E, por outro lado, estes atendimentos são desenvolvidos na forma de benefícios, reforçando o traço de exclusão social desta população e de benemerência presente nas políticas sociais.

A Lei de Execução Penal determina que a responsabilidade pela execução das penas privativas de liberdade é intrínseca ao Estado, devendo este recorrer à colaboração da sociedade. Nesse sentido, no estado do Rio de Janeiro é adotada, pela administração

penitenciária, a gestão mista de serviços, realizada diretamente pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ) e por empresas ou cooperativas terceirizadas. Desse modo, a assistência ao trabalho e o desenvolvimento de atividades laborativas são desenvolvidas no interior da unidade prisional por empresas privadas. Essas empresas instalam a infraestrutura necessária a sua produção e utilizam a força de trabalho do preso, reduzindo os custos da produção e caracterizando o processo de mercantilização das políticas sociais.

As atividades e cursos de profissionalização (assistência à educação), bem como a assistência religiosa e material são realizadas através de parcerias do Estado com organizações não governamentais, instituições religiosas e outras, que configuram o terceiro setor; caracterizando o processo de refilantropização das políticas sociais. Os presos, muitas vezes, obtém assistência material através da sua inserção numa atividade religiosa, reforçando o caráter filantrópico, individualista e meritocrático do atendimento às necessidades do preso, mediante sua inserção e participação religiosa.

Neste contexto de mitigação da cidadania, da mercantilização e refilantropização das assistências legais, verificamos que sua implementação nunca são plenas e integrais. É inegável que as instituições prisionais, no Brasil, não são alvo de investimentos e atenção substanciais que fomentem a implementação de políticas públicas que possam garantir o acesso às assistências legais de forma ampla e democrática mas ainda assim, é dentro de um instituição penal que muitas pessoas tem acesso a algum tipo de direito fundamental, como saúde ou educação, por exemplo.

Diante deste paradoxo trazemos à discussão ainda o julgamento do Supremo Tribunal Federal que, em Medida Cautela na ADPF n.º 347 reconheceu o "estado de inconstitucionalidade" do sistema prisional brasileiro, visto que este, de forma generalizada, incorre em grave violação da dignidade das pessoas presas.

O Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) é um instituto emprestado do direito colombiano, em que a Corte Suprema declara que determinadas situações encontram-se em desacordo com a constituição e necessitam de um esforço de diversos órgãos e instituições para que seja superado este estado de inconstitucionalidade. São requisitos para o reconhecimento do ECI a permanente e generalizada violação de direito fundamentais de um grupo de pessoas, omissão generalizada do Estado na garantia da proteção dos direitos fundamentais, há um grupo grande e indeterminado de indivíduos sofrendo essas violações e, por fim, que a resolução do ECI deva ser construída por um grupo de instituições e órgãos, não sendo a decisão direcionada para um órgão apenas. Em outras palavras, o ECI se dá

quando existe uma violação reiterada dos direitos fundamentais em diversas áreas do Estado, seja na formulação de políticas públicas ou na sua implementação, seja na falta de adoção de medidas legislativas, orçamentárias e afins.

O ECI decretado pelo Supremo Tribunal Federal deve ser entendido como uma medida importante, que garantiu, cautelarmente, medidas elementares para começar a sanar o estado de inconstitucionalidade que se encontra sistema prisional brasileiro, como por exemplo, a implementação das audiências de custódia em 24 horas a partir do momento da prisão e a proibição de contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional. No entanto, devese salientar que tentar promover mudanças sociais tão profundas a partir do chamado ativismo judicial, negligencia o caráter político que faz com o sistema prisional se encontre nas condições atuais. Em outras palavras, uma decisão judicial não tem sozinha o poder de modificar materialmente uma estrutura que se construiu à séculos.

Tanto que passados 4 anos do reconhecimento do ECI do sistema penitenciário, nada ou pouco mudou. As violações de direitos fundamentais continuam a acontecer reiteradamente em todo o sistema prisional, sendo inclusive as determinações cautelares do STF, descumpridas sem que se apresente uma solução ou atenuação para o problema.

O cerne do presente estudo consiste em entender que, se de um lado as determinações, judiciais, legais e administrativas são claramente ineficazes em garantir o acesso universal e democrático à população carcerária e, pelo oposto, transformam direitos em benefícios, de forma a mercantilizar, refilantropizar e mitigar a cidadania do aprisionado. Deste modo podemos depreender que a instituição prisional, por meio do exercício da disciplina e controle, é apenas uma forma encontrada pela sociedade capitalista subjugar e estratificar um determinado segmento social e lucrar no processo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a refletir acerca das contradições existentes nas determinações legais que garantem à população prisional acesso a direitos básicos no que tange à cidadania, sua aplicação parcial e, muitas vezes precária e o estado manifestamente inconstitucional em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Verificou-se que no âmbito das instituições prisionais, muitas vezes, direitos são tratados como benefícios e muitas vezes mercantilizados. Ou seja, os direitos muitas vezes são relativizados e utilizados de modo a gerar lucro para outrem que não seja o aprisionado. Tais estratégias são formas eficazes de

mitigar a cidadania e acelerar o processo de mortificação do eu, instituindo deste modo a docilização dos corpos aprisionados.

De outro modo, percebe-se que as práticas de disciplinarização de corpos e homogeneização social, amplamente instituídas nas instituições prisionais não aparentam ser resultados da ineficácia do Estado em promover políticas públicas e sociais para garantir o acesso pleno das garantias legais da população carcerária mas, sim o objetivo fim das instituições prisionais. Em outras palavras, podemos depreender que o mau funcionamento do sistema prisional brasileiro não aparenta ser apenas falta de vontade política, jurídica e/ou administrativa. As instituições prisionais são um instrumento de controle social desenhado para funcionar exatamente da forma que funcionam, não permitindo ou dificultando que os inimigos penais do Estado, quais sejam, negros, pobres, periféricos e marginalizados, tracem qualquer tipo de estratégias para resistir à este tipo de dominação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: INFOPEN, 2016

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: História das violências nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhete, 13 ed. RJ, Petrópolis: Vozes, 1987.

QUINTINO, S. A. **A prisão como castigo, o trabalho como remição:** contradições do Sistema Penitenciário Paranaense. In: Revista Sociologia Jurídica (n° 3). Dossiê Questões Penitenciárias. Julho-Dezembro de 2006.

SÁ, G. R. **A prisão dos excluídos**: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: Ed. da Universidade Federal de Juiz de Fora, 1996.

SANTOS, W. G. Cidadania e Justiça. A política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

SPOSATI, A. **A Assistência na Trajetória das Políticas Sociais Brasileiras**: uma questão em análise. 6° ed., São Paulo: Cortez, 1995.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciária. 5ª Ed. Rio de janeiro: Forense, 2002.

WACQUANT, L. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.